

ANOTAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.183.9>

Sávio Bittencourt

Introdução

Este artigo tem por escopo trazer ao lume noções sobre o regime jurídico do **poder familiar** no Direito Brasileiro, para conceituá-lo, considerando o crescente interesse na realização de estudos de direito comparado na lusofonia, trazido pela esperança de que seja útil para o diálogo académico nesse âmbito. Em Portugal a expressão em uso para exprimir a ideia de direitos e deveres inerentes à criação de filhos menores é bastante coerente com a natureza majoritária das atribuições outorgadas pelo sistema legal aos pais, no que concerne ao cuidado com os filhos: **responsabilidades parentais**. O acerto desta expressão advém da essência do papel juridicamente destinado aos pais, pela simples ocorrência do fato natural do nascimento do filho ou do fato jurídico de sua adoção.

Se faz mister ressaltar que o termo criança estará a significar a pessoa humana, conforme a dicção jurídica da Convenção Sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, de 1989, que em seu primeiro artigo considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes¹. E aqui esta opção não tem o escopo de desmerecer as subdivisões deste público feitas pela legislação ou pela doutrina, criadas para especificar proteções e tratamentos jurídicos peculiares e proporcionais

¹ Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e em Portugal pela Resolução da Assembleia da República nº 20/90, de 12 de setembro.

ao respectivo estágio de desenvolvimento, mas apenas facilitar a compreensão do texto, dotando-o de mais simplicidade e coesão.

Nos tópicos vindouros, ao tratarmos da configuração jurídica do poder familiar no Brasil, será possível perceber as aproximações entre este instituto jurídico e as responsabilidades parentais de Portugal, com as peculiaridades herdadas de culturas jurídicas distintas. Embora não se tenha a ambição de se utilizar as técnicas metodológicas do estudo de direito comparado, o que se desenvolverá a seguir poderá inspirar sua realização futura, por mãos mais habilidosas.

Das responsabilidades parentais e do poder familiar: noções iniciais

Aos pais compete uma gama complexa de escolhas dentre as opções factuais correntes que, apesar de conterem uma essência de liberdade em cada uma delas, devem obedecer a uma lógica demonstrável de proteção ao filho menor. Qualquer escolha paterna, ainda que possa representar uma ampla capacidade de decisão sobre a vida alheia, está circunscrita a uma determinada finalidade inafastável: o bem do filho. O conteúdo axiológico destas atribuições legais é composto pela substância obrigacional em maior proporção do que a de meras faculdades de agir. O agir do pai, mesmo que tenha muitas alternativas, deverá estar sempre vinculado a um objetivo finalístico predeterminado.

Para o Direito Português, desta forma, estando os filhos sujeitos às responsabilidades parentais até a maioridade, competirá aos pais, naturais ou por adoção, velar por sua segurança e saúde, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar seus bens (art. 1.877º e 1.878º, nº 1, do Código Civil). Para executar tais misteres eles obviamente devem poder decidir coisas simples ou complexas a respeito da vida do filho menor, motivo pelo qual a ordem jurídica lhes concede “os instrumentos jurídicos que facilitam a prestação do cuidado” que deles se espera². A Constituição da República dispõe neste sentido, ao estipular que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (art. 36º, nº 5) e que estes não

² Oliveira, Guilherme de. *Manual de direito de família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 500.

podem ser separados dos pais, salvo se estes não cumprem seus deveres e sempre mediante decisão judicial (art. 36º, nº 6), erigindo o âmbito de autonomia familiar que se funda no adequado exercício das responsabilidades parentais.

Destarte, para a apresentar o regime jurídico do poder familiar, versão brasileira das já referidas responsabilidades parentais, é necessário fazer-se o recorte de um direito subjetivo específico, que pode ser estudado pelo direito de família, mais amplamente, e pelo direito da criança, mais concretamente. Trata-se do direito que cada criança tem de viver em família, de conviver com adultos cuidadores que a ela protejam, estimulem, mantenham e eduquem, por meio de uma convivência afetiva próxima e duradoura.

Vale a pena se invocar a constatação consagrada no campo da psicologia, inspiradora da produção legislativa do fim do século XX, de que a criança necessita da convivência familiar adequada ao seu desenvolvimento, verdadeiro insumo para uma vida adulta saudável, física e emocionalmente equilibrada. Não se pretende descer às minúcias destas análises psicológicas que só seriam viáveis em trabalho académico de maior fôlego, com espaço suficiente para tais digressões interdisciplinares.

Portanto, o poder familiar é, na sua melhor essência, o regime jurídico protetivo da convivência familiar da criança, tomada como sujeito de direitos que, ao vivenciar suas relações familiares, pode passar por situações que gerem risco ou perigo para seus interesses juridicamente protegidos, sobretudo se alijada da convivência familiar adequada. As tradições jurídicas sempre fizeram menção a defesa de bens de menores, da sua representação pelos pais, circunstâncias não relacionadas diretamente com a convivência, registre-se. São questões importantes social e juridicamente, sem sombra de dúvida. Todavia, elas são acessórias e complementares a ideia subjacente do poder familiar, e igualmente das responsabilidades parentais, que é a afetividade em exercício.

Definição de poder familiar

O poder familiar, no plano jurídico, representa o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores em relação aos seus filhos, visando garantir o seu desenvolvimento integral e sua proteção. Este instituto jurídico abrange

não apenas a responsabilidade material de prover sustento, educação e cuidados básicos, como também a dimensão emocional, moral e educacional na relação entre os pais e sua prole. Fundamentado em princípios como o da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar, o poder familiar estabelece uma estrutura legal que objetiva assegurar o bem-estar e a segurança das crianças, equilibrando os direitos e autonomia dos pais com a proteção dos direitos fundamentais das crianças.

Por força da tradição histórica de grande influência romana e lusitana, no Brasil, conferia-se ao pai o exclusivo exercício do “pátrio poder”, com a possibilidade excepcional de alguns de seus aspectos serem compartilhados com as mães e com os avós. Entretanto, ao longo do século XIX, reformas legislativas realizadas entre 1831 e 1890 gradualmente alteraram essa realidade, adequando-a à dinâmica da época. Com a promulgação do Código Civil, em 1916, o poder familiar já passou a ser concebido como um instrumento de proteção tutelar, distanciando-se da concepção anterior que o considerava primariamente como um meio de salvaguarda dos interesses paternos diante da pessoa do filho e de seu patrimônio.

No entendimento de Caio Mário, o poder familiar é agora percebido como o conjunto de direitos que abrange a pessoa e os bens do filho menor. Não será mais um instrumento que visa os benefícios e o interesse do seu detentor, mas sim na salvaguarda da criança ou adolescente. Tal mudança de paradigma, inclusive, se apresentou, também, com a sugestão de renomear o conceito de “pátrio poder” para “pátrio dever”³.

Para Maria Berenice Dias, da mesma forma, a denominação de poder familiar também perde o sentido ao se munir do caráter protetivo, sendo menos um poder e mais um dever⁴. Em outras palavras, apenas recentemente houve a compreensão mais ampla de que este tal “poder” conferido ao genitor deveria ser exercido, em um primeiro momento, em conjunto com a mãe e, além disso, no melhor interesse do filho, resultando na redução tanto nos costumes, como na legislação, do domínio parental. Essa mudança significou uma profunda transformação no instituto jurídico do poder familiar,

³ Pereira, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil – Direito de Família*, V. 242, Rio de Janeiro, 1987.

⁴ Dias, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 10ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 461.

abandonando sua configuração despótica, influenciada pelo direito romano, no qual era percebido como um conjunto de direitos amplos e ilimitados do pai sobre os filhos, para tornar-se um conjunto de deveres compartilhados por ambos os pais em prol do melhor para os filhos.

Portanto, supera-se, neste momento, a ideia de um instituto a fim de corresponder aos interesses do *paterfamilias*⁵, instituto romano cujo objetivo era corresponder prerrogativas do poder absoluto deste na estrutura familiar para assumir função de sobrevivência e proteção dos filhos⁶. Ainda, com a evolução conceitual, a denominação tradicional “pátrio poder”, remanescente da *patria potestas* romana, é abandonada, dando lugar à expressão “poder familiar”, adotada pelo Código Civil de 2002.

A evolução histórica, que ocorreu, sobretudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, orientou-se por três finalidades, nas palavras de Paulo Lôbo: “1) limitação temporal; 2) limitação dos direitos do pai e do seu uso e 3) colaboração do Estado na proteção do filho menor”⁷. O texto constitucional desempenhou um papel crucial na formação dessas ideias sobre o poder familiar, estabelecendo novos modelos com base em princípios de pluralidade, democracia e respeito à dignidade humana. Ao consagrar a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição posicionou as crianças e adolescentes como titulares de direitos, afastando-os do papel de meros objetos de intervenção adulta⁸.

A este respeito, embora mencione a denominação antiga, a definição é aplicável ao poder familiar, por Maria Helena Diniz:

o pátrio poder pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho⁹.

⁵ Madaleno, Rolf, *Direito de família*. 7ª ed. rev. atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 687.

⁶ Lôbo, Paulo, *Direito Civil – volume 6: famílias*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 297.

⁷ Lôbo, Paulo, *Direito Civil – volume 6: famílias*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 297.

⁸ *Idem*, *ibidem*.

⁹ Diniz, Maria Helena, *Curso de Direito Civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1993, v. 5, p. 301.

Importante destacar, ainda, de acordo com os ensinamentos de Diniz, a natureza inalienável, imprescritível e irrenunciável do instituto do poder familiar como encargo público. Além disso, mantém uma estrutura de autoridade devido à relação de subordinação entre pais e filhos, uma vez que os pais têm a autoridade sobre os seus filhos, que, por sua vez, têm o dever de obediência¹⁰. Sua irrenunciabilidade, ademais, é justificada, uma vez que os direitos advindos de tal medida justamente se estabelecem em benefício dos filhos, e não dos pais, não sendo possível a sua renúncia ou promessa desta¹¹.

É imperioso notar que, a Lei Maior do Brasil estipulou que os pais têm o dever assistir, educar e criar os filhos menores (art. 229, CF), sendo que a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afirma que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, ECA). O Código Civil, Lei 10.406/2002, por sua vez, na sua feição atual, concede a ambos os pais o poder familiar dos filhos menores (art. 1.634, CC), dispondo que este consiste em: 1) dirigir-lhes a educação; 2) exercer a guarda unilateral ou compartilhada; 3) Conceder ou negar o consentimento para o casamento; 4) Conceder ou negar consentimento para viagem ao exterior; 5) Conceder ou negar o consentimento para mudança de residência do filho para outro município; 6) Nomear tutor; 7) Fazer sua representação judicial e extrajudicial, até 16 anos, e sua assistência entre 16 e 18 anos; 8) Reclamar o filho de quem ilegalmente o detenha; 9) Exigir que o filho lhes preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

As atribuições do poder familiar abrangem, portanto, uma gama ampla de aspectos, incluindo a guarda, a educação, a representação legal, a administração dos bens dos filhos, entre outros. Essas responsabilidades são exercidas visando sempre o melhor interesse da criança, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais mencionadas. Nesse sentido, o poder familiar não se restringe apenas aos pais biológicos, podendo também ser conferido aos tutores, guardiões ou

¹⁰ *Idem, ibidem.*

¹¹ Santos Neto, José Antônio de Paula, *Do pátrio poder*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 63.

adotantes, para exercerem a responsabilidade de criação e educação da criança. Pode ser mencionada a definição trazida por Rodrigo da Cunha Pereira¹²:

É o conjunto de deveres/direitos dos pais em relação aos seus filhos menores. É uma atribuição natural a ambos os pais, independentemente da relação conjugal, para criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim dar-lhes o suporte necessário para sua formação moral, psíquica, para que adquiram responsabilidade e autonomia.

Portanto, o poder familiar representa não apenas uma atribuição legal, mas também uma responsabilidade moral e afetiva, essencial para o fortalecimento dos laços familiares e para a formação de cidadãos íntegros e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade. Seu exercício deve ser pautado pelo diálogo, cooperação e respeito mútuo entre os pais e destes com seus filhos, objetivando, principalmente, proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para o pleno desenvolvimento físico, emocional, moral e social das crianças e adolescentes.

Outra regra constitucional brasileira merece especial destaque. Trata-se do art. 227 da Carta Magna, que em seu *caput* cristaliza o núcleo inalienável de direitos da criança que devem ser atendidos prioritariamente, merecendo transcrição integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, a família é a primeira entidade a ser mencionada como fiel garantidora da proteção integral da criança, se constituindo no mais íntimo e importante reduto de defesa de seus interesses. Somada esta prescrição com as regras que formam a silhueta jurídica do poder familiar, no caminho exegético natural, tem-se a atribuição do dever de cuidado aos pais, naturais ou por adoção, em primeiro lugar, a obrigação de assegurar a fruição dos direitos amplos elencados no dispositivo.

¹² Pereira, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2022.

Com efeito, o exercício do poder familiar desempenha um papel fundamental na relação entre pais e filhos, transcendendo meramente questões legais para abraçar uma dimensão moral e emocional. Essa autoridade parental não apenas visa assegurar a proteção e o sustento material das crianças, mas também sustentar um ambiente de segurança, confiança e amor essenciais para o seu desenvolvimento saudável e feliz, sendo reconhecido como um pilar fundamental na estrutura familiar.

A relevância do instituto do poder familiar, ainda, se funda na necessidade intrínseca do ser humano em seus primeiros anos de vida. Os períodos da infância e da adolescência se caracterizam pela vulnerabilidade e a dependência da assistência de terceiros, que devem garantir seu sustento, sua alimentação e sua segurança¹³. Este instituto, quando exercido de maneira responsável, nutre vínculos afetivos sólidos, e reflete diretamente no crescimento emocional e na promoção de uma base estável para o desenvolvimento psicossocial e na formação de personalidade do indivíduo. Como se trata de uma relação humana continuativa, o exercício do poder familiar deve se adaptar a evolução da criança, que ao nascer tem absoluta dependência dos adultos que a cercam e, com o tempo, vai ganhando condições relacionais e de autodeterminação crescentes.

Como é um exercício fundamental de proteção para a criança, o poder familiar é atributo indisponível da paternidade e da maternidade, “pois os pais não podem dele abrir mão; é inalienável, quer dizer, não pode ser transferido; é irrenunciável e incompatível com transação”¹⁴. Contudo, mesmo diante da projeção de que a parentalidade traria naturalmente o afeto e a capacidade de cuidado com os filhos, a experiência humana revela que tal expectativa nem sempre é cumprida, importando em maus-tratos, negligência, violência e abandono contra crianças, cometidos por quem deveria ser sua mais vigorosa defesa. Por isso, “os pais que deixarem de cumprir suas funções, ou cumpri-las inadequadamente, podem ser destituídos do seu lugar de pais, se assim se atender o princípio do melhor interesse da criança”¹⁵.

¹³ Gonçalves, Carlos Roberto, *Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 597.

¹⁴ Maciel, Kátia Regina F.L. A., *Curso de direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos*, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2022, p. 198.

¹⁵ Pereira, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 399.

Da extinção do poder familiar

As funções e atributos precípuos do exercício do poder familiar são conferidas, pelo ordenamento jurídico, aos pais, entendendo que, *a priori*, eles serão os mais aptos a exercer este papel. No entanto, é patente de interesse público o regular exercício deste *múnus*, consoante o art. 227 do texto constitucional, que determina também ser dever do Estado, além dos pais e da sociedade, o seu cuidado. Sendo assim, havendo descumprimento injustificado destes, o Estado deve assumir a responsabilidade de fiscalizar e intervir, com proporcionalidade e razoabilidade, na defesa do interesse da criança¹⁶.

A criança é o principal sujeito de direitos das relações jurídicas que a envolvem. Por estar em etapa crucial da vida, sem ser dotada ainda das habilidades para fazer valer, *de per se*, os seus direitos, ela necessita que sua família seja funcional, no sentido de protegê-la. A vulnerabilidade social encontra na criança sua expressão mais aguda: ela é a mais vulnerável dentre os vulneráveis, estando nessa condição diante de seu núcleo mais íntimo. Por esse motivo, a expressão prática e correta do poder familiar é um direito seu, personalíssimo e indisponível. A falta deste exercício de cuidado gera para a criança, igualmente, a necessidade de que o sistema de garantias intervenha e supra a sua falta.

Isto posto, é importante observar que a extinção do poder familiar pode ocorrer em função de fatos naturais, volitivos ou pela destituição judicial. A extinção ocorre *ipso iure*¹⁷, ou seja, como uma consequência lógica da verificação de eventos legais descritos no artigo 1.635 do Código Civil Brasileiro, tais como: (1) falecimento dos pais ou do filho; (2) emancipação; (3) atingir a maioridade. E ocorrerá por (4) adoção e (5) pela destituição judicial, sempre através do devido processo legal.

Desta maneira, a destituição ou perda do poder familiar resulta da violação de deveres legais atribuídos aos pais, e só pode ser efetivada por decisão judicial, em um processo litigioso que garante o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos, quando não houver consensualidade no caso concreto. Nos

¹⁶ Nunes de Souza, Natália Moreira, *A destituição do poder familiar à luz dos princípios do direito das famílias*, Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, Rio de Janeiro, 2019, p. 4.

¹⁷ Ataíde Junior, Vicente de paula, *Destituição do poder familiar*, Curitiba: Juruá, 2009, p. 43.

casos de entrega voluntária de criança para adoção ou nas hipóteses em que não exista resistência dos pais biológicos em relação à colocação da criança em adoção, ainda haverá a necessidade de decisão judicial, no exercício da jurisdição voluntária, mesmo sem a formação de lide. Em outras palavras, em todos os casos de perda ou extinção do poder familiar incide o princípio da reserva judicial, tendo a lei brasileira optado por atribuir ao poder judiciário este papel de controle.

As condições que autorizam a destituição do poder familiar, conforme disposto na legislação brasileira, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil, conjugado com o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre essas condições estão (i) a imposição de castigos excessivos, (ii) o abandono, (iii) a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, bem como (iv) a reincidência nas infrações previstas no mencionado artigo 1.637 do Código Civil (abuso de autoridade parental). Tais infrações, alinhadas ao desatendimento injustificado dos deveres e responsabilidades enumerados no artigo 22 do ECA, englobam, ainda, (v) a obrigação de garantir o sustento, a proteção e a educação dos filhos. É também incumbência dos pais, conforme o interesse dos filhos menores, cumprir e fazer valer as determinações judiciais competentes¹⁸.

Na legislação brasileira, a previsão do processo judicial encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme estabelecido pelo seu artigo 155 e seguintes, o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar é iniciado mediante provocação do Ministério Público, ou de qualquer pessoa que possua interesse legítimo no caso. Essa disposição legal define o primeiro passo para a intervenção do Estado nos casos em que se verifica a necessidade de afastamento dos pais do exercício do poder familiar, visando proteger o bem-estar e os direitos fundamentais da criança ou do adolescente em situações de risco ou de vulnerabilidade.

Logo no início do procedimento judicial, constatada a viabilidade intensa do pedido de destituição, o juiz pode suspender o poder familiar e já destinar a criança à guarda provisória de pessoa idônea ou casal (art. 157, ECA), inclusive os já habilitados para a adoção que estejam cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, a espera de uma criança com aquele perfil.

¹⁸ Ataíde Junior, Vicente de paula, *Destituição do poder familiar*, Curitiba: Juruá, 2009, pp. 43 e 44.

Antecipa-se, assim, o estágio de convivência com a futura família, evitando-se o alongamento de institucionalização prejudicial para a saúde emocional da criança. Apesar de ainda existir, em tese, o risco de uma reversão da guarda em função da decisão final a ser tomada no processo, a experiência brasileira tem demonstrado que essa prática, baseada em tutela de urgência e evidência, tem sido factualmente segura para os adotantes, na imensa maioria dos casos.

Considerações finais

A atuação dos adultos amorosos e cuidadores no processo de criação da criança é um patrimônio da humanidade, esforço civilizatório que as gerações têm desenvolvido durante milênios. Atualmente, as ciências médicas atestam com rigor científico a importância do afeto e do cuidado para a formação da pessoa, principalmente na denominada primeira infância. Nos primeiros seis anos de vida são criados os alicerces fundamentais para o que se desenvolve posteriormente, sendo uma etapa absolutamente crucial.

Nesta linha, se faz mister garantir que o princípio da intervenção precoce seja observado pelas políticas públicas e na atuação do Estado, para que não haja leniência com comportamentos abusivos ou negligentes, nem tolerância com a falsa solução da institucionalização, só tolerável de forma excepcional e rápida. Criança precisa de família afetiva, de aconchego do lar, de atuação responsável dos adultos que a cercam. O poder familiar deve ser a expressão jurídica desta necessidade, sem tirar, nem por.

Referências

- OLIVEIRA, Guilherme de. *Manual de direito de família*, Coimbra, Almedina, 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil – Direito de Família*, V. 242, Rio de Janeiro, 1987.
- DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MADALENO, Rolf, *Direito de família*. 7ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- LÔBO, Paulo, *Direito Civil - volume 6: famílias*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1993, v. 5.
- SANTOS NETO, José Antônio de Paula, *Do pátrio poder*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, Kátia Regina F. L. A., *Curso de direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos*, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2022.

NUNES DE SOUZA, Natália Moreira, *A destituição do poder familiar à luz dos princípios do direito das famílias*, Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, Rio de Janeiro, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2018. 1592 p.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 20ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.